

PARECER JURÍDICO Nº 047/2025

Consulente: Coordenadoria de Licitação e Contratos - CLC

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 025/2025 (Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá – MA) para contratação de empresa especializada em reformas e reparos nos prédios do SAAEP.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A presente manifestação tem por finalidade analisar, sob o prisma jurídico, a regularidade do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 025/2025 e da minuta contratual apresentada, em observância ao dever de controle interno de juridicidade previsto na Lei nº 14.133/2021. Limita-se a aspectos jurídicos (planejamento, compatibilidade entre objeto/itens, limites legais da adesão, minuta contratual e requisitos formais). Questões técnico-operacionais, de engenharia ou avaliação de preços foram consideradas nas premissas trazidas ao processo e assumidas como corretamente levantadas pelo setor requisitante, salvo indicação expressa em contrário.

II – ANÁLISE JURÍDICA E ADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTO.

O SAAEP pretende aderir à ARP nº 025/2025, originária do Processo nº 020/2025 da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá – MA, para contratar serviços de reformas e reparos prediais. O processo contém Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), planilha de comparação de preços, anuência do órgão gerenciador, manifestação de aceite da empresa registrada, documentos do certame originário, dotação orçamentária e minuta contratual. O ETP conclui que a adesão é a opção mais vantajosa por compatibilidade técnica e economia estimada de 31% em relação ao mercado.

A Lei nº 14.133/2021 exige que qualquer contratação esteja assentada em planejamento robusto: DFD e ETP (art. 18 e art. 20) e identificação de riscos (art. 23). No caso, o DFD descreve a necessidade (patologias e riscos nas edificações), o ETP comparou alternativas (execução direta, contratação por ARP, realização de nova licitação) e justificou a adesão por vantajosidade e celeridade. Aplicabilidade prática: o cumprimento desses arts. significa que a Administração formou motivação concreta e defensável — essencial para suportar controle externo (TCE/TCU). Consequência imediata: havendo DFD e ETP adequados, afasta-se risco de anulação por deficiência de planejamento, desde que o ETP contenha evidências (pesquisa de mercado, critério técnico de compatibilidade e matriz de riscos) — o que, no presente feito, se verifica.

Natureza da ARP e demonstração de vantajosidade (arts. 82–86) — por que importa aqui:

A ARP é um instrumento meramente registral que permite posteriores contratações sem nova licitação para itens equivalentes. A adesão exige comprovação de vantagem econômica e

compatibilidade técnica (art. 86). Neste processo, o ETP e a planilha de comparação demonstram redução expressiva de custos e compatibilidade integral das especificações, o que satisfaz a exigência legal. Aplicabilidade prática: a vantajosidade documentada legitima a "carona"; sem essa documentação, a adesão seria irregular.

Limites quantitativos da adesão (art. 86, §3º) — interpretação e consequência operacional:

A lei fixa limites objetivos: por órgão aderente, até 50% do quantitativo registrado; o total de adesões não pode exceder o dobro do quantitativo registrado para cada item, nem, na prática, esvaziar a previsão do órgão gerenciador. Nos autos, a proposta do SAAEP respeita o limite de 50% por item; ademais, há anuência do gerenciador da ARP.

Minuta contratual (art. 92) — análise de riscos contratuais e adequações necessárias:

Consta dos autos do processo licitatório o regular cumprimento das exigências previstas na Lei nº 14.133/21, em especial do art. 92, tendo a minuta contratual sido devidamente submetida à apreciação da assessoria jurídica e contemplado as cláusulas essenciais exigidas pela legislação, tais como objeto, obrigações das partes, prazos, condições de pagamento, sanções e hipóteses de rescisão. Verifica-se, ainda, a observância das recomendações legais aplicáveis, estando o instrumento contratual alinhado aos parâmetros normativos vigentes e apto a resguardar o interesse público e a proteção do erário, sem prejuízo das medidas administrativas de gestão e fiscalização previstas na lei.

Não distante a adesão proposta encontra respaldo legal (art. 86 da Lei nº 14.133/2021) porque: (i) há anuência do órgão gerenciador; (ii) a empresa manifestou aceite; (iii) houve demonstração de vantajosidade técnica e econômica; e (iv) os limites quantitativos foram respeitados na proposta apresentada. Na prática, isso autoriza juridicamente a formalização do contrato decorrente da adesão, havendo também o cumprimento formal do planejamento (DFD/ETP) e a documentação de pesquisa de mercado o que tornam a decisão defensável perante controle externo.

Considerando todos os elementos constantes dos autos, conclui-se que a adesão à ARP é medida juridicamente possível, tecnicamente adequada e economicamente vantajosa, evidenciando-se que o planejamento foi eficaz, a motivação suficiente e o objeto inteiramente compatível com a ata

III – PARECER.

Diante do exposto, **opino favoravelmente** ao prosseguimento da adesão à Ata de Registro de Preços nº 025/2025 e à celebração do contrato para execução de reformas e reparos dos prédios do SAAEP.

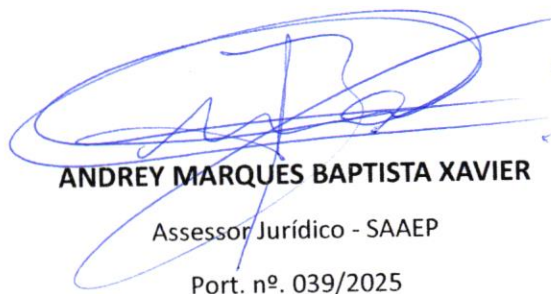
Recomenda-se exigir atualização e comprovação de autenticidade de todas as certidões (fiscais, trabalhistas e previdenciárias), da Empresa MORIAH EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., no ato da assinatura.

Conclusão:

A adesão à ARP nº 025/2025, na hipótese examinada nos autos, apresenta fundamento jurídico adequado e vantajosidade comprovada, estando o SAAEP em condições de prosseguir para a celebração contratual, desde que as recomendações acima sejam integralmente cumpridas e juntadas ao processo, como medida de segurança jurídica e administrativa.

É o parecer que submetemos à apreciação da Autoridade competente a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência.

Parauapebas - PA, 08 de outubro de 2025.



ANDREY MARQUES BAPTISTA XAVIER
Assessor Jurídico - SAAEP
Port. nº. 039/2025

Andrey Marques Baptista Xavier
Assessor Jurídico - SAAEP
Port. nº 039/2025